



**Anexo I - MODELO de RELATÓRIO FINAL**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Atividade Extensionista**

**RELATÓRIO entrevista com profissional da área  
de Contabilidade**

**CURSO: DIREITO**

**TÍTULO DO PROJETO/AÇÃO:**

- GRUPO 05 - Capítulo 5: Alterações cadastrais, transformação e baixa dos modelos societários;**

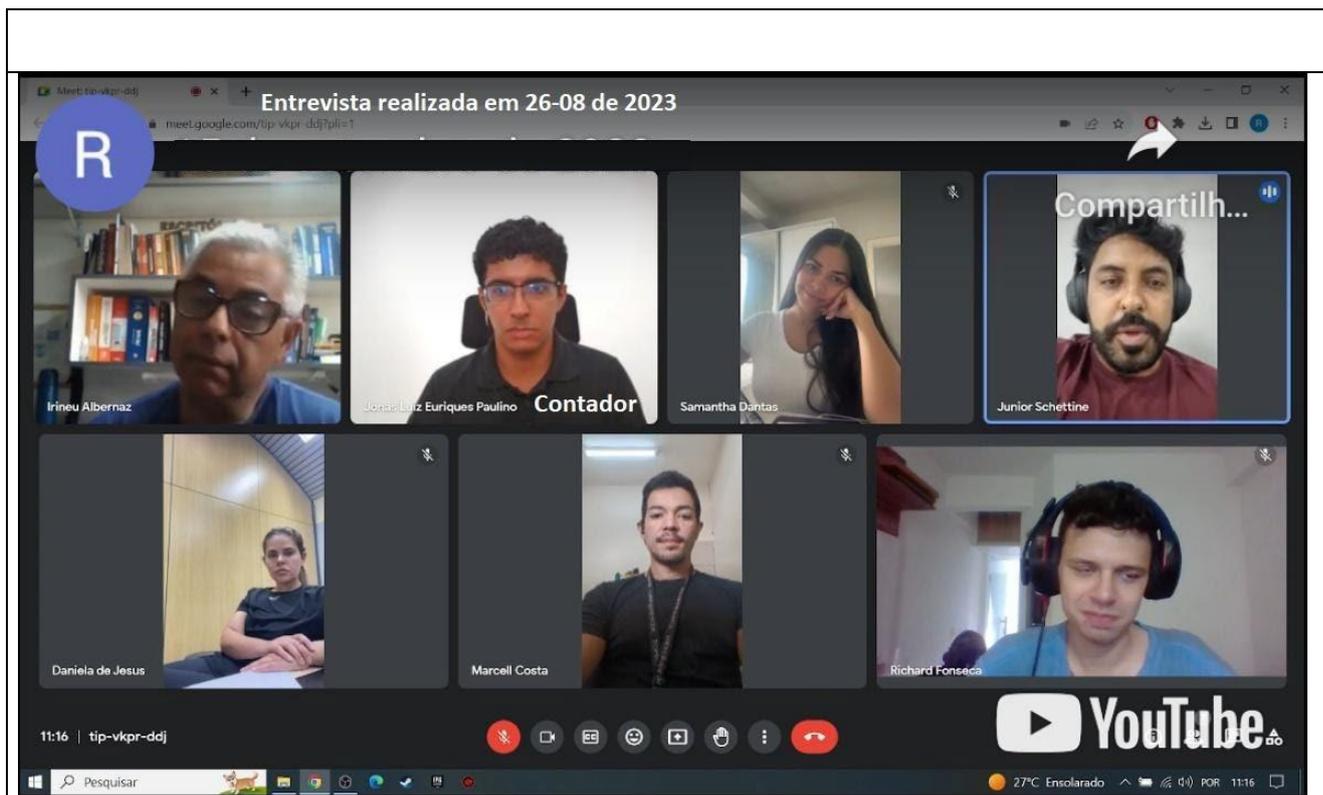
**PROFESSOR (A) ARTICULADOR Amaury Walquer**

**INSTITUIÇÃO PARCEIRA: Dedicativa Consultoria e Assessoria Contábil Ltda**

**contador: Jonas Luiz Euriques Paulino**

**DATA DA ENTREVISTA - 26 – agosto de 2023**

**TEOR DO RELATÓRIO DA ENTREVISTA:**

<https://youtu.be/LnT36RD77ng?si=EhE3aHTGPyeajYwR>

acima o link da entrevista, o grupo fez a publicação no Youtube para um melhor aproveitamento de todos.

OBS: ALGUNS PARTICIPANTES DA REUNIÃO ESTAVAM NO CELULAR, OU COM A CAMERA DESLIGADA NO MOMENTO DA FOTO – PORÉM , TODOS PARTICIPARAM.

- Na entrevista com o contador Jonas Luiz, nós do GRUPO 5 tivemos a oportunidade de aprofundar nossos conhecimentos sobre o tema - **Alterações cadastrais, transformação e baixa dos modelos societários, que integrará o capítulo 5 da cartilha a ser formulada em sala de aula.**

Na ocasião, cada participante, integrante do grupo 5, fez seus questionamentos, ao contador, o que sempre foi respondido de pronto, demonstrando um grande conhecimento do profissional entrevistado.

### **Alguns temas abordados**

**As alterações cadastrais em uma sociedade podem ocorrer por diversos motivos, como:** • mudança de endereço, alteração do nome empresarial, inclusão ou exclusão de sócios, entre outros.

### **PERGUNTAS?**

- Qual o procedimento a ser feito para alterações de um sócio, esse procedimento só poderá ser realizado inicialmente na Junta Comercial?
- É necessário um contador para realizar alteração contratual?

**Dissolução da sociedade: LSA 6.404/1976**

**Dissolução das sociedades contratuais - Artigo 1033 Código Civil**

**Ação por dissolução Judicial – CPC/73 – ARTIGO 1218, VII**

### **FALÊNCIA DAS SOCIEDADE – ARTIGO 1035 DO CC**

**a) Parcial:** Código Civil artigos 1028 a 1032: quando um ou alguns dos sócios saem da sociedade, mas ela é preservada, isto é, são realizadas mudanças no quadro societário, porém a sociedade em si permanece operando. Nota-se que há depender

das circunstâncias e das regras específicas aplicáveis a cada situação, a dissolução parcial de uma sociedade pode ter vários efeitos, quais sejam: 1. **Exclusão do sócio minoritário:** o sócio sai do quadro societário, não por sua vontade própria, mas sim por deliberação da maioria da sociedade, ou seja, ele é expulso da sociedade.

2. **Direito de retirada** (direito de denúncia, direito de recesso): é a saída do sócio por iniciativa própria. O sócio simplesmente não quer mais fazer parte daquela sociedade, conseqüentemente, o sócio que deixar a sociedade receberá a parte que lhe cabe no patrimônio social, continuando a sociedade em relação aos demais sócios.

3. **Falecimento do sócio:** Artigo 1028 Código Civil - caso se trate de uma sociedade de caráter intuito pecúnia, em que o aspecto que prevalece é o econômico, não se observa obstáculos, uma vez que não há nenhuma repercussão na gestão e funcionamento do negócio. Os herdeiros do sócio falecido recebem a cota-parte que couber a cada um e a contar deste momento tornam-se sócios.

4. **Resolução ou de apuração de haveres:** ocorre nos casos em que um dos sócios está enfrentando o fim de uma união estável ou casamento e a sua exparceira(o) tem direito a parte dos seus bens, isso inclui, evidentemente, a parte da sociedade que pertence a essa pessoa.

**BATERIA DE PERGUNTAS QUE FORAM FEITAS:**

- **O contador é envolvido nas etapas que tornam a sociedade unipessoal em sociedade plural?**
- **Em todos os tipos de sociedade devem haver obrigatoriamente todas essas qualificações? Ou existe alguma sociedade que se faz de forma diferente?**
- **Quando ainda não foi decidido a atividade empresarial, pode-se deixar de indicar na qualificação da sociedade?**
- **Existe diferença entre extinção e baixa de uma empresa, ou a sua extinção já configura situação de baixa?**
- **É obrigatória a exclusão do sócio falido. Havendo a falência de um dos sócios, a sociedade deve apurar o valor correspondente a que porventura o sócio falido tenha direito, e este ser pago em favor da massa falida?**
- **O sócio excluído tem direito a alguma compensação caso ele seja excluído judicialmente?**

Por conseguinte, a entrevista foi muito produtiva e indubitavelmente será muito bem aproveitada e compartilhada pelo grupo para os alunos dos demais temas com intuito de composição da cartilha final.

Inicialmente, cabe destacar que a dissolução de uma sociedade pode ser:

**a) Parcial:** quando um ou alguns dos sócios saem da sociedade, mas ela é preservada, isto é, são realizadas mudanças no quadro societário, porém a sociedade em si permanece operando.

Nota-se que há depender das circunstâncias e das regras específicas aplicáveis a cada situação, a dissolução parcial de uma sociedade pode ter vários efeitos, quais sejam:

**1. Exclusão do sócio minoritário:** o sócio sai do quadro societário, não por sua vontade própria, mas sim por deliberação da maioria da sociedade, ou seja, ele é expulso da sociedade.

**2. Direito de retirada (direito de denúncia, direito de recesso):** é a saída do sócio por iniciativa própria. O sócio simplesmente não quer mais fazer parte daquela sociedade, conseqüentemente, o sócio que deixar a sociedade receberá a parte que lhe cabe no patrimônio social, continuando a sociedade em relação aos demais sócios.

**3. Falecimento do sócio:** caso se trate de uma sociedade de caráter *intuito pecuniae*, em que o aspecto que prevalece é o econômico, não se observa obstáculos, uma vez que não há nenhuma repercussão na gestão e funcionamento do negócio. Os herdeiros do sócio falecido recebem a cota-parte que couber a cada um e a contar deste momento tornam-se sócios.

**4. Resolução ou de apuração de haveres:** ocorre nos casos em que um dos sócios está enfrentando o fim de uma união estável ou casamento e a sua ex-parceira(o) tem direito a parte dos seus bens, isso inclui, evidentemente, a parte da sociedade que pertence a essa pessoa.

**Parte Esp. Liv. I, Tít. III, Cap. V, art. 599 a 614. Código de Processo Civil.**

Quanto exclusão do sócio por Morte preconiza os **artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil**.

**Art. 1.028.** No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

- I - se o contrato dispuser diferentemente;
- II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Doutrina sobre este ato normativo

**V. arts. 997, 999, 1.033 a 1.038 e 1.086, CC.** • Jornadas CJF, enunciado 221: Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota "" (Cots, 2021).

Desse modo, quando ocorre a morte do sócio e em prol da preservação da empresa, conjugam-se os diversos dispositivos legais que tratam da matéria para se chegar à conclusão de que a primeira alternativa, em caso de morte do sócio, é a dissolução parcial com a manutenção das atividades e, somente em caráter remoto, admite-se a dissolução total como opção. Este verbete trata das consequências jurídicas derivadas da morte de sócio.

Assim haverá a Liquidação da quota do sócio falecido e apuração dos haveres do Falecido o sócio é preciso liquidar a sua quota e apurar-se os haveres. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, define o termo liquidação da quota:

“Por liquidação da quota deve-se entender o levantamento do valor em dinheiro dos direitos patrimoniais que caberiam ao sócio falecido, pela sua participação na sociedade (parte proporcional nos lucros e no patrimônio líquido) – ou seja, à apuração dos haveres que dito sócio possuía na sociedade –, para pagamento aos seus herdeiros ou sucessores, com a consequente redução do capital social, se a quota o integra”.

A quota do sócio falecido possui duas dimensões distintas: a dimensão patrimonial e a social. A liquidação toca a primeira dimensão e é fruto da transmissão aos sucessores, enquanto a segunda dimensão é insuscetível de transmissão, especialmente naquelas sociedades onde os vínculos pessoais são mais relevantes ou o tipo societário eleito assim o condiciona, como é o caso das sociedades simples e algumas sociedades limitadas. Portanto, o herdeiro ou sucessor não é sócio, embora seja titular dos direitos patrimoniais derivados das quotas pertencentes ao sócio falecido.

O processo de liquidação deve ser iniciado tão logo ocorra o falecimento do sócio, pois poderá impactar negativamente sobre a continuidade dos negócios. Assim, o marco temporal para liquidação e apuração dos haveres é a data da abertura da sucessão, ou seja, a data da morte do sócio.

Assim, ocorrido o falecimento do sócio é como se naquele momento houvesse o congelamento do estado econômico da sociedade para se apurar os haveres devidos.

## **Pluralidade de sócios**

Naturalmente, de modo geral, uma sociedade é formada pela pluralidade de sócios, onde duas ou mais pessoas naturais se unem para dividirem resultados positivos e negativos oriundas da atividade econômica ao qual assumiram responsabilidade. Conforme expresso no art. **981** do Código Civil:

**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

A sociedade com apenas um sócio é prevista, logo com saída de um ou mais sócios, o sócio restante será unipessoal e terá até cento e oitenta dias para reestabelecer a pluralidade de sócios sob pena de dissolução da sociedade.